



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080-009.070/92-99
RECURSO Nº. : 00.063
MATÉRIA : COFINS - EX.: DE 1992
RECORRENTE : CLANGRAF-IMPORT., EXPORT., E COM. MAT. GRÁFICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.287

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLANGRAF-IMPORT., EXPORT., E COM. MAT. GRÁFICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

PROCESSO Nº. : 11080-009.070/92-99

RECURSO Nº. : 00.063

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 11080-009.070/92-99
RECURSO Nº. : 00.063
RECORRENTE : CLANGRAF IMP., EXP. E COM. DE MAT. GRÁFICOS LTDA.,
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.287

RELATÓRIO

CLANGRAF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 87.074.308/0001-60, teve contra si auto de infração lavrado em 04/08/92, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril a junho de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional.

Em seu arrazoado, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia ao INSS e não à Receita Federal; que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Informação fiscal às fls. 18 opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 19/22 considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:



PROCESSO Nº. : 11080-009.070/92-99
RECURSO Nº. : 00.063

"Mantido o lançamento relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não recolhida conforme verificado em procedimento fiscal.

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto a constitucionalidade das leis, matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal)."

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este Conselho, onde reitera as razões da inicial e, com apoio na doutrina que cita, defende a tese da competência deste Conselho de Contribuintes para decidir sobre inconstitucionalidade de lei.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 11080-009.070/92-99
RECURSO Nº. : 00.063

VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965, pag 35, citando Tito Rezend):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural e que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."



PROCESSO Nº. : 11080-009.070/92-99
RECURSO Nº. : 00.063

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 11 de julho de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR